



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria CGU nº 813, de 27/03/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 61, seção 2, página nº 45, de 30/03/2020, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda à empresa CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 05.500018/0001-76, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com base no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, todos da Lei nº 8.666/1993, em decorrência dos atos ilícitos que praticou objetivarem frustrar os objetivos de processo licitatório público, bem como por demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

2. A recomendação acima decorre das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

3. O presente processo foi instaurado a partir da análise das informações contidas do acordo de leniência celebrado, em 09/07/2018, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União e as empresas que integram o grupo econômico da Andrade Gutierrez. (Nota Técnica nº 2069/2019 - SEI nº 1445282)

4. O referido acordo noticiou relatos envolvendo irregularidades em contratações das obras de urbanização da favela de Manguinhos, no Rio de Janeiro.

5. As supostas irregularidades apontadas teriam sido praticadas por meio do pagamento de propina a servidores e gestores públicos e da combinação entre licitantes, para fraudar o caráter competitivo da licitação das referidas obras.

II – INSTRUÇÃO

6. O PAR foi instaurado em 30/03/2020 (SEI nº 1445002) e os trabalhos da comissão tiveram início em 31/03/2020. (SEI nº 1446874);

7. A Nota de Indiciação foi encaminhada no dia 21/06/2020 (SEI nº 1569359); a comprovação da ciência pelos procuradores da CAMTER ocorreu em 07/08/2020 e o acesso integral aos autos foi concedido aos procuradores em 11/08/2020 (SEI nº 1604466).

8. A Defesa Escrita foi apresentada pelos procuradores da Indiciada em 20/10/2020 (SEI 1610111).

9. No dia 21/09/2020, por solicitação dos procuradores da CAMTER, foi realizada uma reunião virtual com esta CPAR, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual os causídicos reforçaram alguns pontos alegados na Defesa Escrita, sem, contudo, trazerem novas informações ao processo.

III – INDICIAÇÃO

10. A CPAR indiciou a empresa CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A demonstrando que, em relação às obras do PAC FAVELAS, a construtora praticou os atos ilícitos previstos pelo Artigo 88, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93, fraudando, mediante combinação, a Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/ MCIDADES/ CAIXA, cujo resultado foi publicado em 28/02/2008, sagrando-se “vencedora” do Lote 2 (obras do Complexo de Manguinhos), por meio do Consórcio Manguinhos, e apresentando proposta de cobertura para que outros dois consórcios “vencessem” a disputa em relação ao Lote 1 (obras da Comunidade da Rocinha) e ao Lote 3 (obras do Complexo do Alemão) (SEI nº 1545120).

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

11. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

Argumento 1: A instauração de PAR para apurar irregularidades abarcadas unicamente pela Lei Anticorrupção e para aplicação de sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei de Licitações como competência exclusiva de outro órgão fere as regras processuais previstas nessa lei e o devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Análise 1: A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal, conforme

depreende-se de suas competências legais (Art. 51 da Lei nº 13.844/2019 – antigo Art. 66 da Lei nº 13.502/2017).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no âmbito do Mandado de Segurança nº 19.269 de maneira clara e direta quanto à competência concorrente deste órgão ministerial. Segue trecho:

“Quem tem competência para instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo (§ 5º, II), requisitar e avocar processos (§ 1º), assim como instaurar outros desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público (§ 4º), com certeza poderia ter tomado a iniciativa do processo administrativo sub judice. Afinal, se não tivesse competência para esse efeito, faltar-lhe-iam meios para a defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. Competência concorrente, enfatize-se, com a do Ministro de Estado da área em que o ilícito foi praticado.

Há precedente da 1ª Seção neste sentido: MS nº 14.134, DF, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 04.09.2009.”

Portanto, resta demonstrada a competência *in casu* da CGU para aplicação da penalidade de inidoneidade em face da empresa acusada.

Outrossim, destaca-se que a penalidade de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Ministro de Estado, pelo que o presente Relatório Final recomendando a referida penalidade será remetida para julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Argumento 2: Utilização da IN CGU nº 13/2019 como rito processual de forma demasiadamente expansiva a todas as infrações administrativas previstas em legislação específica para as quais não haja regras procedimentais próprias.

Análise 2: O estatuto anticorrupção está sendo utilizado apenas processualmente, tendo em vista que se trata de rito mais benéfico em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93 para as processadas e que melhor proporciona o contraditório e ampla defesa.

Destaca-se que inclusive há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

Nesse sentido, muito bem aponta a defesa ao manifestar que

“Em primeiro lugar, o prazo para apresentar defesa na IN CGU nº 13/2019 é de 30 dias corridos a contar da cientificação oficial (art. 16 c/c art. 18 Parágrafo Único) enquanto o prazo da Lei de Licitações é de 5 dias úteis contados da data em que a vista é franqueada ao interessado (art. 87, §2º c/c art. 109, §5º).”

Outro exemplo da melhor garantia de contraditório e da ampla defesa é a previsão de alegações finais, consoante Art. 22 da IN CGU nº 13/2019, bem como a previsão do Art. 17, I, dessa norma a qual a própria defesa traz a seu favor no item *“V.1.2. DA NULIDADE DO TERMO DE INDICIAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS”*.

Por fim, a defesa apenas faz meras inferências e alegações infundadas sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao contraditório ou a ampla defesa, sendo certo que já se encontra consagrado na jurisprudência pátria o brocardo *pas de nullité sans grief* (sem a demonstração do prejuízo, não há nulidade/ineficácia do ato ou do processo).

Argumento 3: Ausência de descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado.

Análise 3: O termo indicição apresenta todos os requisitos, descrições e fundamentos necessários, sem que se verifique qualquer mácula.

Ademais, constata-se que é característica das tipificações administrativas a sua generalidade. A doutrina majoritária é uníssona em reconhecer e explicar a generalidade das tipificações administrativas, as quais contemplam expressões mais amplas e, por vezes, até mesmo conceitos jurídicos indeterminados, no intuito de abranger uma maior gama de fatos:

“Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exatidão no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções.

Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que não significa possibilidade de decisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (arts. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

É precisamente pelo fato de a Administração dispor de certa margem de apreciação (ou discricionariedade limitada pelos critérios previstos em lei) na aplicação de penalidade que se exige a precisa motivação, para demonstrar a adequação entre a infração e a pena escolhida e impedir o arbítrio da Administração. Normalmente essa motivação consta do relatório da comissão ou do servidor que realizou o procedimento; outras vezes, consta de pareceres proferidos por órgãos jurídicos preopinantes aos quais se remete a autoridade julgadora; se esta não acatar as manifestações anteriores, deverá expressamente motivar a sua decisão.

No caso em tela, consta no termo de indicição, especificamente no tópico ENQUADRAMENTO DA CONDUTA (§35), conforme a seguir:

“Conforme indicado por esta Comissão, CAMTER demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao participar de esquema criminoso montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo licitatório da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRA/MCIDADES/CAIXA para a execução das obras do Programa PAC-Favelas, fraudando-a e frustrando seus objetivos, em claro prejuízo à Administração, conforme os principais elementos de prova relacionados, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com o Poder Público, como capitula o Art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhe cabível, em tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.

A título exemplificativo, transcrevemos 2 outros parágrafos do termo de indicição que especificam a conduta da pessoa jurídica ora indiciada:

15. A participação da CAMTER visando embargar qualquer tipo de competição na licitação supramencionada encontra-se novamente descrita no seguinte excerto (fls. 8):

“24. De acordo com os Signatários, a Camter praticou condutas anticompetitivas consistentes em acordos de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrenciaismente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da Concorrência Nacional nº 002/2007, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro, financiada com recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

25. A Camter participou da conduta anticompetitiva nas Fases 2 e 3, sendo que, nas licitações, atuou sempre como membro do Consórcio Manguinhos (Andrade Gutierrez/Camter/EIT). Na licitação “Lote 1 – Comunidade da Rocinha”, apresentou proposta de cobertura; no “Lote 2 – Complexo de Manguinhos”, foi vencedor; e, no “Lote 3 – Complexo do Alemão”, apresentou proposta de cobertura. Sua participação na conduta foi implementada por seu funcionário (atualmente funcionário e/ou exfuncionário) Juarez Miranda Junior (Diretor de Operações da Camter), e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 17, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e nos parágrafos 23, 24, 25, 37, 42, 43, 78, 80, 81, 91, 95, 107, 110, 125, 133, 134, 145, 146, 147, 150, 157, 160, 165, 167 e 170 deste Histórico da Conduta.” (DESTAQUE NOSSO)

16. Quanto ao responsável pelas tomadas de decisão no âmbito da CAMTER, convém destacar o seguinte fragmento (Fls. 14): “43. De acordo com os Signatários, Juarez Miranda Junior foi, durante a conduta, Diretor de Operações da Camter, sendo, portanto, representante do alto escalão da empresa. Sua atuação na conduta consistiu em acordos de (i) fixação de preços das propostas, condições e vantagens em licitação pública; (ii) divisão de mercado entre concorrentes, por meio da formação de consórcios e apresentação de propostas de cobertura; e (iii) troca de informações concorrenciaismente sensíveis, a fim de frustrar o caráter competitivo da Concorrência Nacional nº 002/2007, conduzida pela Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro. 44. Participou da conduta anticompetitiva nas Fases 2 e 3, notadamente do seguinte modo: na licitação “Lote 1 – Comunidade da Rocinha”, apresentou proposta de cobertura, em linha com aquilo definido no acordo anticompetitivo; no “Lote 2 – Complexo de Manguinhos”, participou de, pelo menos, duas reuniões com concorrentes datadas de 04 de setembro de 2007 e 08 de janeiro de 2008, para discutir a constituição do Consórcio Manguinhos e apresentou proposta vencedora, em linha com aquilo que foi definido no acordo anticompetitivo; e, no “Lote 3 – Complexo do Alemão”, apresentou proposta de cobertura, em linha com aquilo definido no acordo anticompetitivo. Sua participação se deu entre maio de 2007 e início de 2008, e está evidenciada, por exemplo, nos Documentos 17 e 27 e nos parágrafos 25, 43, 110, 134 e 146 deste Histórico da Conduta.” (DESTAQUE NOSSO)

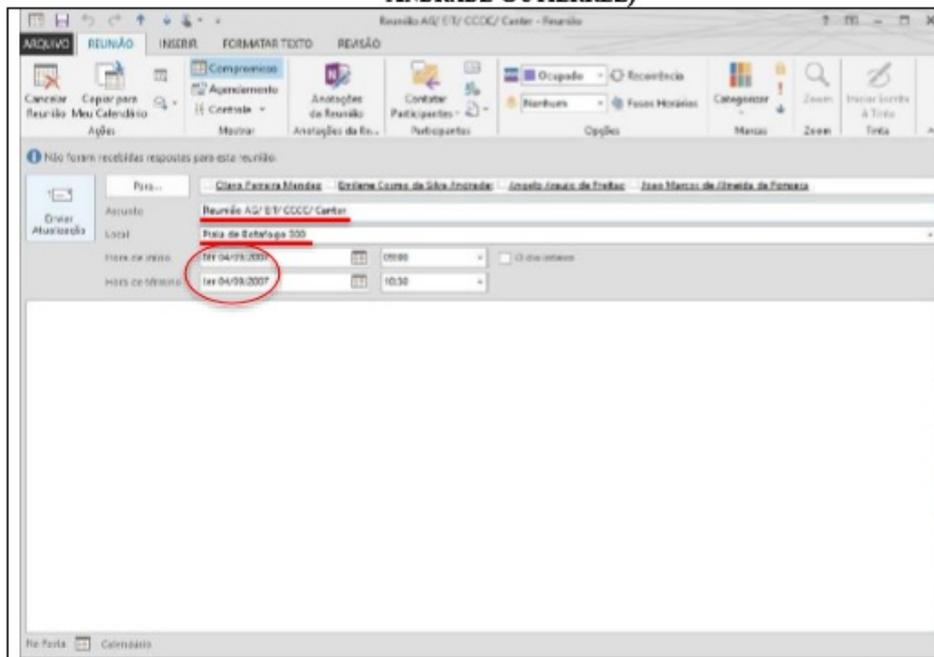
Pelo exposto, resta demonstrado que o termo de indicição especificou a conduta praticada pela pessoa física supramencionada que, em nome da CAMTER, fraudou e frustrou os objetivos da licitação supra indicada, por meio de encontros com integrantes de consórcios concorrentes e apresentando propostas de preços previamente acordadas. Rejeita-se o argumento da defesa.

Argumento 4: Ausência de apontamento das provas - os documentos apresentados não correspondem a elementos de provas, mas tão somente a meios de prova ou meios de obtenção de prova e, no caso do Termo de Indicição e do Histórico da Conduta relacionado ao Acordo de Leniência celebrado com o CADE, não foram disponibilizados no âmbito do PAR os documentos 17 e 27, que evidenciaria a participação da CAMTER nas reuniões referenciadas no documento.

Análise 4: Não prospera a presente alegação visto que os documentos supra mencionados estão disponibilizados no PAR, no documento SEI nº 1537831 (Histórico da Conduta do Acordo de Leniência nº 09/2016 celebrado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), nas fls. 52 e 53, conforme a seguir:

participação das quatro empresas no Consórcio Manguinhos, (ii) definir a viabilidade financeira da participação do consórcio na futura concorrência para o Lote do Complexo de Manguinhos, e (iii) cotejar as diretrizes do edital com os atestados das empresas necessários para habilitação do referido consórcio, conforme se evidencia pelos Documentos 17 e 27³³ reproduzidos nas Figuras 17 e 18 abaixo.

FIGURA 17. DOCUMENTO 17³⁴ - COMPROMISSO DE OUTLOOK PARA REUNIÃO EM 04/09/2007 – AGENDA DE AQ (SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA ANDRADE GUTIERREZ)



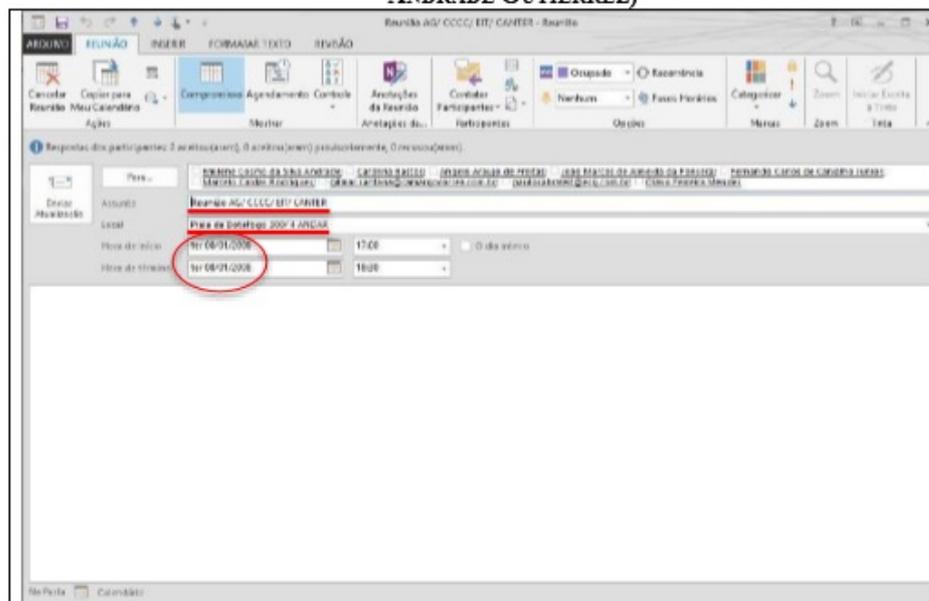
³³ Conforme descrito pelos Signatários, as reuniões constantes dos Documentos 17 e 27 ocorreram em 04 de setembro de 2007 e 08 de janeiro de 2008, respectivamente.

³⁴ Os Signatários informam que Emilene Cosmo da Silva Andrade (Secretária executiva da Andrade Gutierrez) não teve conhecimento, participação ativa e/ou poder de decisão na conduta. Os Signatários informam, também, que ainda não localizaram evidências que comprovem conhecimento, participação ativa e/ou poder de decisão na conduta do Ângelo Araújo de Freitas (Gerente de obras da Andrade Gutierrez).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
GABINETE

FIGURA 18. DOCUMENTO 27³⁵ - COMPROMISSO DE OUTLOOK PARA REUNIÃO EM 08/01/2007 – AGENDA DE AQ (SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA ANDRADE GUTIERREZ)



111. A primeira audiência pública tratou da Comunidade da Rocinha e ocorreu em 06 de setembro de 2007, ou seja, aproximadamente um mês depois do e-mail de Marcelo Duarte Ribeiro

Quando ao argumento de que os documentos supra não correspondem a elementos de provas, mas tão somente a meios de prova ou meios de obtenção de prova, trataremos quando analisarmos os itens VI.2, VI.3 e VI.4 apresentados em outro ponto da Defesa, devido à repetição da ponderação.

Argumento 5: Ausência de enquadramento legal do ato lesivo imputado.

Análise 5: Inicialmente impende ressaltar que diferentemente do que a defesa afirmou no parágrafo 54, o Termo de Indiciação não imputa à CAMTER a prática de condutas anticompetitivas, mas a prática de condutas que resultaram em fraude e frustração dos objetivos da licitação mencionada, em claro prejuízo à administração. Há no entanto, trechos extraídos de outros documentos, inseridos no termo de indiciação que fazem essa imputação, como o Acordo de Leniência nº 09/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1537831), por exemplo.

A seguir, transcrevemos excerto do termo de indiciação:

“III – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS

35. Conforme indicado por esta Comissão, CAMTER demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao participar de esquema criminoso montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo licitatório da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/MCIDADES/CAIXA para a execução das obras do Programa PAC-Favelas, fraudando-a e frustrando seus objetivos, em claro prejuízo à Administração, conforme os principais elementos de prova relacionados, evidenciando não possuir idoneidade para contratar com o Poder Público, como capitula o Art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, sendo-lhe cabível, em tese, a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993” (grifo nosso)

Na sequência, transcrevemos o artigo supramencionado,

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

Pelo exposto, demonstra-se que, diferentemente do que foi alegado, enquadrados no termo de indicição a conduta da empresa ora indiciada nos incisos supramencionados grifados (“prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação” e “em virtude de tais atos, demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração”), apenas não transcrevemos o artigo 88 no termo de indicição e os respectivos incisos, mas os citamos no referido termo.

Na sequência, a indiciada apresenta a tese “V.2 – Das ofensas aos princípios da ampla defesa e do contraditório”, conforme os argumentos V.2.1 a V.2.5 a seguir expostos.

Argumento 6: violação ao princípio da ampla defesa e contraditório - não foi facultado ao acusado o direito de acompanhar, desde o primeiro ato de produção de prova, o procedimento preliminar investigativo que ensejou a abertura do presente PAR (Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73); houve ofensa à CF/88, art. 5º, incisos XXXIII e LV; à Lei de Acesso à informação, ao Estatuto da OAB e ao Parecer AGU nº 84/2016; c) o acusado teve acesso a apenas algumas partes do Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73, especialmente meios de prova oriundos de processos que tramitam em outros órgãos e que apenas corroboram a tese de acusação.

Análise 6: Preliminarmente, destacamos que o Processo Administrativo ao qual a indiciada se refere é um procedimento sigiloso, não punitivo, de caráter preparatório realizado apenas a título de convencimento primário da Administração. Por esse motivo, não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois sequer existe acusado ou indiciado.

Por sua vez, tanto as normas administrativas que regulam a matéria, incluindo o PARECER nº 84/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU referenciado pela CAMTER, quanto todas demais as normas citadas pela defesa como violadas pela CGU, não determinam ao servidor responsável pelo processo investigativo que este dê ciência, de ofício, ao investigado acerca da existência de eventual procedimento instaurado, considerado que se trata de um processo de natureza investigativa e que não esteja sujeito ao contraditório.

Quanto ao Estatuto da OAB, especificamente, este estabelece, para o caso em apreço, que é direito do advogado examinar aos autos do Processo Administrativo nº 00190.114331/2018-73, bem como estabelece que a inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Ocorre que a CGU não negou nenhum pedido acesso aos autos durante o processo investigativo preparatório supra mencionado e, considerando que naquele momento, pela natureza do processo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não se aplicavam, não houve qualquer violação às normas citadas por parte dos servidores que conduziram o processo investigativo ora em análise, seja em relação ao Estatuto da OAB, visto que não foi negado nenhuma solicitação de informação acerca do processo em curso; seja em relação a todas as demais normas citadas, visto que nenhuma delas determina que seja dado ciência, de ofício, ao investigado, quanto à existência de procedimento investigativo instaurado.

Ressalte-se ainda que o excerto extraído do Parecer AGU nº 84/2016 pela defesa no parágrafo 61, relaciona-se a PAD, quando afirma que a indicição ocorre no final do processo. No PAR, a indicição ocorre no início do processo. Senão vejamos o teor do Decreto nº 8.420/2015:

Art. 5º No ato de instauração do PAR, a autoridade designará comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.”

Pela leitura do artigo supra, verifica-se que será apresentada defesa e especificação de provas pela indiciada, ou seja, estamos no início do processo contraditório. No PAD, por sua vez, o processo contraditório inicia-se com a notificação prévia (nesse momento, o acusado especificará as provas que pretende produzir por meio de uma defesa prévia) e finaliza com a citação (neste instante, a Comissão encaminha a indicição e, o agora indiciado, apresentará a defesa. Em regra, não há mais produção de provas após essa fase).

Por fim, mister esclarecer que todos documentos relevantes, ou seja, aqueles que lastreiam os fatos descritos no termo de indicição foram inseridos nos autos do presente PAR; da mesma forma que todos os documentos que fundamentaram a Nota Técnica 2.069/2019 (SEI 14455278), produto final do procedimento preliminar preparatório (Investigação Preliminar) também estão inseridos no PAR, quais sejam:

- a) Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201217242 (SEI nº 1445238);
- b) Acordo de Leniência nº 09/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1537831);
- c) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – MPF/RJ (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 – Operação Saqueador e Calicute) (SEI 1445084);
- d) Acordo de Leniência firmado entre as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez e a CGU/AGU (SEI 1541807 e 1537598);

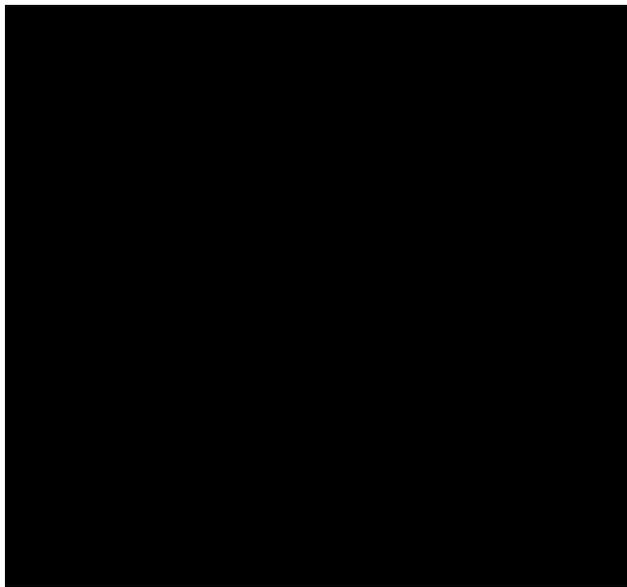
Ressalte-se, contudo, que alguns documentos do procedimento preliminar preparatório (Investigação Preliminar) não foram trazidos para o PAR por não terem nenhuma relação com os fatos apurados relacionados com a CAMTER. Igualmente, alguns trechos de documentos foram parcialmente tarjados nos autos do PAR, pois não se referem aos fatos apurados neste processo e, por consequência lógica, não foram feitas referências a esses trechos no termo de indicição. Isso posto, caso a CGU conceda acesso, neste momento, à investigação preliminar realizada, nada acrescentará, pois nenhum documento novo surgirá no presente PAR, até porque, convém relembrar, todos os fatos apontados na Nota Técnica 2.069/2019 (SEI 14455278) e no Termo de Indicição (SEI 1545120) estão lastreados por documentos disponíveis no PAR.

Pelo exposto, conclui-se que não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela vedação de acesso a Procedimento Preliminar Preparatório – Processo Administrativo Nº 00190.114331/2018-73 exposto pela indiciada.

Argumento 7: Ausência de disponibilização, na íntegra, dos documentos utilizados para subsidiar a instauração do PAR em face da Camter - não foi disponibilizado os documentos anexos ao Histórico da Conduta relacionado ao Acordo de Leniência celebrado com o CADE pela Andrade Gutierrez (Doc. 1537831); embora o Anexo I do Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas (Doc. SEI 1541807) tenha sido juntado aos autos do PAR e, portanto, subsidiado sua instauração, não está disponível para acesso à defesa. Em seu lugar foi apresentada apenas uma versão totalmente tarjada; a vedação de acesso à íntegra dos documentos essenciais para o pleno exercício da defesa viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Análise 7: Quanto aos documentos supramencionados, já informamos no parágrafo 40 deste relatório que eles estão nos autos do PAR (Acordo de leniência nº 09/2016, celebrado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), nas fls. 52 e 53 do documento SEI nº 1537831, inclusive inserimos a imagem dos dois documentos neste relatório.

Incorre no mesmo equívoco a defesa quando afirma no parágrafo 73 que foi apresentada uma versão “totalmente” tarjada do Anexo I do Histórico dos Atos Lesivos e Condutas Ilícitas (Doc. SEI 1541807). Conforme esclarecido no parágrafo 53 deste relatório, alguns trechos de documentos se encontram tarjados, pois não se referem aos fatos apurados neste PAR. Neste caso, os trechos tarjados se referem a obras executadas pela Andrade Gutierrez em outras Cidades/Estados, portanto, sem nenhum interesse para esse PAR. O trecho relevante para este PAR foi devidamente disponibilizado, conforme as imagens a seguir, retiradas do documento supra referenciado no SEI:



Como se verifica, o documento não foi totalmente tarjado e os demais documentos (17 e 27) estão foram disponibilizados, não havendo, portanto incompletude de documentos.

Argumento 8: Provas emprestadas sem autorização dos órgãos competentes – violação do exposto na 591 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) estipula que somente é permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa; ausência de evidência de que foram expedidos ofícios aos órgãos competentes requisitando o Acordo de Leniência nº 09/2016 e à denúncia oferecida pelo MPF/RJ, ambos referenciados no termo de indicição – utilização de prova ilícita, inadmissível no processo administrativo.

Análise 8: Preliminarmente, convém esclarecer que a necessidade da autorização judicial para utilização da prova que foi produzida em outro processo se aplica aos casos em que estiverem presentes o sigilo judicial. O objetivo, na realidade, é a observância de todas as garantias ao investigado ou réu, incluindo o devido processo legal, bem como ter o sigilo garantido pelo outro juízo que irá utilizar aquelas provas.

Nos termos do Art. 372 do CPC,

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Quanto à Súmula 591 do STJ, impende destacar que os julgados que originam o Enunciado da referida Súmula versam sobre a utilização de interceptação telefônica no processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual frisou-se a necessidade de que seja devidamente autorizado o aproveitamento desta pelo juízo competente, o que não se aplica a este caso.

Diferentemente das situações originárias da Súmula 591 do STJ, neste caso em tela, os documentos supramencionados utilizados, além de terem sido originários de processos finalizados, são públicos e podem ser visualizados por qualquer cidadão pela rede mundial de computadores, conforme a seguir:

Documento	Endereço
Acordo de Leniência nº 09/2016, contendo o Histórico da Conduta.	https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPHE21DcIt93semVvOsWtNTtsqhLup3d2EMf8pRzS0iBMH1Jxr7YQMUczjv6SvG72nl eal4hG6-Bn7tPIvRLQ5
Denúncia oferecida pelo MPF/RJ (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 - Operação Saqueador e Calicute)	http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/rio-de-janeiro/acoes/processo-penal-saqueador-e-calicute/denuncia/arquivo

Portanto, considerando que os documentos são públicos e estão disponíveis, não há necessidade de enviar ofício ao CADE ou solicitar autorização do juízo competente para se utilizar as peças processuais supracitadas.

Pelo exposto, demonstramos que não se está utilizando prova ilícita no presente processo.

Argumento 9: Ausência de fundamentação da Ata de deliberação CGPAR acerca da indicição da CAMTER.

Análise 9: Preliminarmente, convém lembrar que, no PAR, o termo de indicição é um documento cujo teor deve apontar os fatos ilícitos imputados à pessoa jurídica, bem como apresentar as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, de modo a refletir a convicção preliminar da comissão.

O documento supra mencionado é precedido por ata, elaborada pela comissão processante, na qual se delibera pelo indiciamento da pessoa jurídica tendo em vista a existência de material probatório suficiente ao indiciamento da pessoa jurídica.

Ora, pelo exposto, conclui-se que a ata da comissão não precisa ser exauriente, considerando que a fundamentação estará presente no termo de indicição, pela própria natureza do documento, sem a qual não teria razão de existir.

Argumento 10: Ausência de individualização das condutas imputadas à Camter.

Análise 10: Com relação a esse item, analisando em conjunto todos os documentos referenciados no Termo de Indicição (SEI nº 1545120), os fatos encontram-se descritos satisfatoriamente, com a conduta discriminada e a forma de atuar da Indiciada devidamente pormenorizada.

Verifica-se que as condutas relevantes para a caracterização da irregularidade estão devidamente retratadas. Resumidamente, a CAMTER frustrou, com as empreiteiras DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, CARIOCA ENGENHARIA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, EIT e CAMARGO CORRÊA, os objetivos da licitação das obras do programa de urbanização e regularização fundiária denominado PAC-Favelas, “vencendo”, em consórcio, o Lote 2, referente a obras do complexo de Manguinhos e dando cobertura para que outros dois consórcios “vencessem” a disputa em relação aos Lotes 1 e 3.

Dessa maneira, afastamos a alegação supra mencionada.

Argumento 11: Ocorrência da prescrição das condutas imputadas à Camter - os fatos investigados supostamente ocorreram entre 2007 e fev/2008 (§ 101); há inconsistência na Nota Técnica nº 2069/2019/COREP/CRG, considerando que na contagem relacionada à obra do Arco Metropolitano, foi considerada a data de assinatura do contrato, enquanto na contagem das obras do PAC-Favelas foi considerado o fim da execução do contrato (§ 108); é incabível a interpretação adotada pela Controladoria-Geral da União na Nota Técnica no sentido de que “considerando que a execução dos contratos em Manguinhos se deu até 23.11.2010 e na Rocinha e no Alemão até 02.08.2011, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima até 2022/2023”, pois não se trata de infração permanente ou continuada; as condutas supostamente praticadas pela Camter (encontros e contatos com concorrentes e oferecimento de proposta vencedora e propostas de cobertura) se concentraram entre maio de 2007 e janeiro de 2008 e não se repetiram mais, portanto, os atos supostamente praticados não são de caráter continuado ou permanente; o início da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da prática do ato, que é janeiro de 2008 ou, numa posição ainda mais conservadora (adotada pelo STJ), em fevereiro de 2008, data da celebração do contrato do PAC-Favelas com o consórcio integrado pela Camter; considerando que os fatos apurados também constituem crimes capitulados no art. 90 da Lei de Licitações, cuja pena máxima é de 4 anos e aplicando-se o disposto no art. 109, inciso IV do Código Penal, o prazo prescricional para o crime é de oito anos; visto que não houve interrupção da prescrição, mesmo adotando postura mais conservadora de que a contagem se inicia na data da assinatura do contrato (fev.2008), a prescrição ocorreu em fevereiro de 2016; h) ainda que se considerasse o prazo prescricional de doze anos (caso incidisse a Lei nº 8.137/1990) e a data da Portaria nº 812 que instaurou o PAR em 27.03.2020 para apuração das irregularidades supostamente praticadas (art. 2º, inciso II), ainda assim as supostas infrações estariam prescritas desde fevereiro de 2020 (§ 127).

Análise 11: O ponto fulcral da questão é determinar, “*in casu*”, em qual crime consiste o fato objeto da ação punitiva, a fim de se verificar por qual norma reger-se-á o prazo prescricional.

Preliminarmente, ressaltamos que, no âmbito da Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.510, o MPF denunciou o executivo que atuava em nome da CAMTER por crime contra a ordem econômica, conforme o disposto no Art. 4, incs. I e II (alíneas a, b e c) da Lei nº 8.137/90, qual seja (SEI nº 1445084, fls. 9):

*“Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde meados de 2006 até 3 de abril de 20147, SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro; WILSON CARLOS, ex-secretário de governo; HUDSON BRAGA, sucessivamente subsecretário e secretário de obras, **JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, representante da empresa CAMTER**; BENEDICTO JUNIOR, MARCOS VIDIGAL DO AMARAL e KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO, representantes da empresa ODEBRECHT; MARCELO DUARTE RIBEIRO, representante da empresa OAS; MAURÍCIO RIZZO e GUSTAVO SOUZA, representantes da empresa QUEIROZ GALVÃO; PAULO MERIADE DUARTE, representante da empresa DELTA; PAULO CESAR ALMEIDA CABRAL, representante da empresa EIT; JOSÉ GILMAR FRANCISCO DE SANTANA, representante da empresa CAMARGO CORRÊA; RICARDO PERNAMBUCO, acionista controlador da CARIOCA ENGENHARIA; além de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e de outros da CARIOCA ENGENHARIA imunes por força de acordo de colaboração premiada, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, abusaram do poder econômico, dominando o mercado e eliminando totalmente a concorrência mediante acordo das empresas citadas, visando: a) a fixação artificial de preços e quantidades vendidas ou produzidas, b) o controle do mercado de obras públicas executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro; c) o controle, em detrimento da concorrência, da rede de fornecedores do Governo do Estado do Rio de Janeiro (FATO 03 / art. 4º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.137/90).”*

A seguir, o enquadramento realizado pelo MPF:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Dessa forma, conforme explicitado Nota Técnica nº 2069/2019/COREP/CRG, a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 109, III do Código Penal, ocorreria em 12 anos; e, considerando que a execução dos contratos em Manguinhos se deu até 23/11/2010, a prescrição ocorreria somente em 2022. Esse também é o entendimento desta Comissão.

Ainda que assim não o fosse, considerando-se a data de assinatura do contrato para a execução da obra do PAC Favelas, qual seja, fevereiro de 2008, mantém-se a possibilidade de apuração dos fatos narrados acima considerando a ocorrência da interrupção da prescrição em 09/07/2018. Nos termos da Lei nº 9.873/99, em seu Art. 2º, II, a interrupção da prescrição ocorre por ocasião de um ato da Administração que importe em inequívoca apuração do fato. O ato inequívoco que, de fato, importou apuração do fato pela Administração Pública foi a celebração do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU, e as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez, em 9 de Julho de 2018. Dessa forma, tem-se o reinício da contagem do prazo, ocorrendo a prescrição somente em 2030.

Pelo exposto, entendemos que as alegações apresentadas pela Indiciada não se sustentam e que, por isso, não ocorreu a prescrição.

Argumento 12: não há qualquer prova de que a Camter participou das condutas; não há elemento no conjunto probatório que permita imputar existência de autoria da prática infrativa ao Sr. Juarez ou à Camter, e requer o arquivamento do presente PAR; os elementos de prova constantes nos autos do PAR são incapazes de comprovar e se cogitar a participação da Indiciada nas supostas condutas reportadas pelos signatários do acordo de leniência nº 09/2016 (CADE) - o presente PAR tem por objeto apurar supostos atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação para o PAC-Favelas, conduzida entre maio de 2007 e fevereiro de 2008; a indiciada desconhece a existência de qualquer Grupo de Trabalho, bem como entende não ser verossímil afirmação dos signatários do acordo de leniência nº 09/2016 – CADE (SEI nº 1537831) de que a Camter tivesse qualquer envolvimento com tal Grupo de Trabalho referenciado na Fase 2 da conduta relatada pelos assinantes do ajuste supramencionado, qual seja, “que se referiria à instalação do Grupo de Trabalho supostamente composto por representantes das pessoas jurídicas envolvidas com o objetivo de analisar e auxiliar na elaboração do Projeto Básico e propor mudanças ao Edital de Licitação, para que houvesse uma limitação da possibilidade de participação de empresas de fora do cartel”; os signatários do acordo supra não apresentam documento que demonstre a participação do Sr. Juarez, com exceção de 2 (dois) documentos (Docs. 17 e 27) supostamente relacionados às reuniões com concorrentes que consistem em dois agendamentos de reunião no Outlook que não fazem referência ao nome do Sr. Juarez (apenas da empresa Camter); não existe indícios de ter havido comunicação entre o Sr. Juarez e outro concorrente e que não era sua competência, enquanto Diretor de Operações, atuar em âmbito de licitações; nas datas das reuniões em que a Camter supostamente foi convidada a participar ele estava em viagem internacional e em reunião fora do Estado do Rio de Janeiro (Doc.

03); não há documentos para embasar 10 (dez) dos supostos encontros entre os concorrentes relatados pelos signatários do acordo supra, os quais reconhecem que não conseguem comprovar a realização de uma das reuniões, sendo justamente a reunião em que eles apontam que teria havido a definição de que todas as empresas representadas deveriam estudar em conjunto as obras do PAC-Favelas e coordenarem a elaboração de suas propostas para a licitação; a existência e conteúdo das reuniões estão escorados em simples cópias de agendamentos no calendário do Outlook de funcionários da Andrade Gutierrez, circulados apenas entre os próprios funcionários da Andrade Gutierrez - em relação a alguns não é possível nem ao menos identificar quem seriam os reais destinatários do agendamento. Por isso, não pode ser utilizado como indício nem como prova da participação da indiciada e do conteúdo das reuniões; o Sr. Juarez não participou das reuniões que ocorreram nas seguintes datas, listadas pelos signatários do acordo supramencionado: 04/09/2007, 26 e 27/11/2007 e 12/12/2007 (Docs. 17 e 27), não teve conhecimento delas e nunca conheceu, viu ou se relacionou com os Srs. Olavinho Ferreira Mendes, Ângelo Araújo de Freitas, Marcelo Caldas Rodrigues e Gilmar Santana; apenas um dos agendamentos de reunião foi enviado para funcionários de outras empresas, aparentemente, apenas Camargo Corrêa e EIT; reafirma que documentos 17 e 27 do Histórico de Conduta não constam nos autos do PAR, que o Sr. Juarez não foi copiado nos agendamentos e que não há nos agendamentos nenhuma menção a seu nome; existem inúmeras razões e justificativas plenamente plausíveis e legítimas que justificam a realização de reuniões entre empresas de engenharia concorrentes; na esfera penal o Sr. Juarez foi inocentado pela absoluta falta de provas que comprovassem a autoria imputada a ele e isto reforça o argumento pelo arquivamento do presente PAR; a Camter não é mencionada em nenhum dos documentos apresentados pelos Signatários, bem como a Camter e o Sr. Juarez não constam em nenhum agendamento de Outlook nem estavam entre os destinatários do e-mail enviado pela OAS (Doc. 12 anexo ao Histórico da Conduta); não há nos autos nada que indique que o Sr. Juarez fora responsável pela suposta participação da Camter na conduta investigada; existem contradições incorridas pelos signatários em relação à suposta participação da Camter e do Sr. Juarez; o Sr. Juarez estava em viagem no dia 08 de janeiro de 2008 e, portanto, não participou da reunião nesta mesma data apontada pelos signatários.

Análise 12: O exame de todos os itens elencados nos parágrafos 86 e 87 divide-se em dois pontos: (in)dependência das instâncias de responsabilização penais e administrativas e suposta ausência de provas para a recomendação da sanção à Indiciada pela presente Comissão.

No que tange ao primeiro ponto, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

Analisando o caso concreto, verifica-se que o executivo da CAMTER, Sr. Juarez Miranda Leite Junior foi absolvido por “inexistência de provas suficientes para a condenação”, consoante a Sentença do Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito do Processo nº 0017513-21.2014.4.02.5101 (2014.51.01.017513-9) (SEI nº 1610111, fls. 146):

“Nesse contexto, diante da ausência de provas suficientes para condenação, entendo devida a absolvição JUAREZ MIRANDA JÚNIOR, KARINE KARAOGLAN KHOURY RIBEIRO e PAULO CÉSAR ALMEIDA CABRAL em relação ao conjunto de fatos 3.”

Pelo exposto, constata-se que a causa da absolvição do senhor Juarez Miranda Júnior, executivo da CAMTER, no âmbito penal implica a não interferência na apuração administrativa e a não vinculação do resultado do processo penal no presente processo. Ademais, no presente PAR foram utilizadas diversas fontes de provas que não somente as da ação penal, sendo certo que o arcabouço completo de provas de origens diversas permitiu demonstrar a congruência de provas que culminam na recomendação de aplicação de penalidade, conforme relação de fontes abaixo explanada.

Analisemos então o argumento da suposta ausência de provas.

Considerando a natureza das irregularidades aqui apontadas, as quais são camufladas, nem tudo se prova diretamente. Dessa forma, mister recorrer aos indícios, que, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, trata-se de “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Conforme jurisprudência pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

“26. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)”

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.”

No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

“3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de indole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.”

Dessa forma, as evidências e os documentos apresentados no Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201217242 (SEI nº 1445238); no Acordo de Leniência nº 09/2016, firmado entre a Andrade Gutierrez e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (SEI 1537831); na Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – MPF/RJ (ação penal nº 0017513-21.2014.4.02.510 - Operação Saqueador e Calicute) (SEI 1445084), no acordo de Leniência firmado entre as empresas que integram o grupo econômico Andrade Gutierrez e a CGU/AGU (SEI 1541807 e 1537598) e no Acordo de Leniência firmado entre as empresas que integram o grupo econômico OAS e a CGU/AGU (SEI 1537682), todos apresentados no Termo de Indiciação (SEI nº 1545120), não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria da esquema criminoso, do qual a CAMTER fez parte, juntamente com a DELTA, ANDRADE GUTIERREZ, CARIOCA ENGENHARIA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, CAMARGO CORRÊA e EIT, montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados ao processo licitatório da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRA/MCIDADES/CAIXA, fraudando-a e frustrando seus objetivos.

Pelo exposto, o conteúdo probatório contido em todos os documentos acima analisados conjuntamente afasta de pronto a alegação quanto à ausência de provas.

Argumento 13: No item VII. DA DOSIMETRIA DA PENA, a indiciada requer a aplicação de sanção mais branda, na hipótese de não serem acolhidas as alegações preliminares, com o argumento de que o conjunto das irregularidades cuja prática foi atribuída à Camter detém menor potencial ofensivo frente à conduta das demais concorrentes/licitantes.

Análise 13: Em que pese o porte da empresa Indiciada ser menor que algumas das participantes dos atos ilícitos descritos no Termo de Indiciamento, a conduta praticada foi da mais alta gravidade, ferindo os princípios e preceitos das licitações, lesando a coletividade e delapidando o erário, conforme demonstrado no Relatório de Ação de Controle da CGU nº 201217242 (SEI nº 1445238), da CGU, pelo que merece reprimenda de elevado grau.

Pelo exposto, afastamos o argumento apresentado.

Argumento 14: No item VIII. DA CONCLUSÃO, a defesa reitera os itens já alegados e relata que, numa outra data em que os signatários (do Acordo de Leniência celebrado com o CADE) afirmaram estar numa reunião com o Sr. Juarez, este estava em Minas Gerais, em outra reunião.

Análise 14: Importante ressaltar que, de acordo com a documentação (ata da reunião, SEI nº 1610111, fls. 182/186) apresentada pela Indiciada, a reunião em Minas Gerais ocorreu em 05/09/2007 e a reunião descrita pelos signatários do Acordo de Leniência com o CADE teria ocorrido em 04/09/2007, portanto, não é impeditiva a participação do Sr. Juarez em ambas as reuniões.

Argumento 15: No item IX. DA PRODUÇÃO DE PROVAS, a defesa requer que: a) seja concedida a produção de todas as provas em direito admitidas e permitidas, especialmente a documental, dentre outras que se

façam necessárias, a qualquer tempo durante todo o curso deste PAR; b) a Comissão Processante officie a 7ª Vara Federal Criminal da JFRJ solicitando cópia integral da Ação Penal nº 0017513-21.2014.4.02.5101.

Análise 15: Quanto ao item a), esta Comissão recebeu pedido de realização de reunião virtual, a qual foi realizada no dia 21/09/2020. Em relação ao item b), a Comissão entende que não será necessário solicitar cópia da ação penal supra mencionada, inclusive pelas razões já expostas neste relatório em relação à independência das instâncias. Por sua vez, impende ressaltar que, como o senhor Juarez Miranda Junior, Diretor de Operações da Camter, foi réu na ação retromencionada, possuindo acesso aos autos da referida ação, caso entendesse ser o caso, poderia ter juntado ao presente PAR os documentos que fossem importante para a defesa, como, por exemplo, o fez com a sentença desta ação penal, que foi anexada à defesa escrita apresentada a esta Comissão.

Argumento 16: No item X. DOS PEDIDOS, a Camter requer que a) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de violação ao devido processo legal por vício de competência e decretada a nulidade do PAR, com seu consequente arquivamento; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; b) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de violação ao devido processo legal, consoante o descumprimento dos requisitos exigidos para a lavratura do Termo de Indiciação, nos termos do art. 17 do IN CGU nº 13/2019 e decretada a sua nulidade, com seu consequente arquivamento; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; c) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 7º, incisos XIV e XXI do Estatuto da Advocacia para anular a instauração do presente PAR sem que o procedimento preliminar preparatório fosse disponibilizado para o investigado; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; d) Seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e art. 7º, incisos XIV e XXI do Estatuto da Advocacia para anular a instauração do presente PAR sem que a íntegra de todos os documentos que subsidiaram as acusações à Indiciada seja disponibilizada nos autos; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; e) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de vício na obtenção de provas emprestadas de processos no CADE e na JFRJ sem autorização dos órgãos competentes para desentranha-las do presente PAR, inutiliza-las como elemento de prova e decretar a nulidade das decisões delas decorrentes, quais sejam, Despacho COREP (SEI nº 1445306), que aprovou a Nota Técnica nº 2069/2019/COREP; Despacho DIREP (SEI nº 1445328) que aquiesceu com a proposta de instauração de PAR nos termos propostos pela Nota Técnica; Despacho CRG (SEI nº 1445355) do Corregedor-Geral da União que aprovou a proposta de instauração de PAR; e Ata de Deliberação CGPAR (SEI nº 154109), que deliberou sobre a indicição; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; f) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de ausência de fundamentação da Ata de Deliberação CGPAR que concluiu pela indicição para decretar sua nulidade; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; g) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de ausência de individualização das condutas e decretada a nulidade do Termo de Indiciação, com o consequente arquivamento do PAR; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar; h) seja acolhida a preliminar arguida pela Indiciada de prescrição da pretensão punitiva, com o consequente arquivamento do PAR; ou, na hipótese de não ser acolhida tal preliminar, e em observância ao princípio da eventualidade; i) no mérito, sejam afastadas de plano por esta d. Comissão Processante as irregularidades imputadas à Camter, de modo que o relatório final determine o arquivamento do feito; ou, por fim; j) na hipótese absurda de que a d. Comissão Processante conclua em seu relatório final pela proposta de punição da Camter, o que aqui se ventila por mero exercício processual, sugira seja aplicada à Indiciada a penalidade menos gravosa; k) a Indiciada protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas e permitidas, especialmente a testemunhal e documental, dentre outras que se façam necessárias, nos termos da Lei Anticorrupção, Lei de Licitações e dos Diplomas Legais Processuais Cível, Penal e Administrativo. Além disso, a Indiciada requer a produção das provas detalhadas no Item IX desta Defesa.

Análise 16: Quanto aos pedidos supra, todos já foram devidamente analisados.

V - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

12. Dessa forma, a CPAR recomenda a aplicação, à CAMTER ENGENHARIA S/A, da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, por frustrar os objetivos da Concorrência Nacional nº 002/2007/SEOBRAS/ MCIDADES/ CAIXA, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, consoante o Art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

VI – CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

13.1. Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoas jurídica;

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no Art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.66/93.

13.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Sobrepreço no contrato celebrado para a execução das obras de construção do Lote do Complexo de Manguinhos valor de R\$ 41.535.149,59 (SEI nº 1445238);

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 15.637.478,84, referente a pagamento de propina a agentes públicos no valor de 5% do contrato para a execução das obras de construção do Lote do Complexo de Manguinhos que, após aditivos e reajustes, custou aproximadamente R\$ 312.749.576,86 (SEI nº 1445278);

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

13.3. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 07/12/2020, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 07/12/2020, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]